Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0059948-91.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: GUILHERME AKIO SATO
AGRAVADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ/RJ). IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA EDITALÍCIA DE BARREIRA E LIMITAÇÃO DA ANÁLISE DE TÍTULOS. ALEGADA AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº 9.650/2022. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009). TERMO INICIAL DO PRAZO DE 120 DIAS. DEFINIÇÃO DO ATO COATOR EM CONTROVÉRSIAS SOBRE REGRAS DO CERTAME. EDITAL DE ABERTURA COMO ATO NORMATIVO VINCULANTE QUE FIXA AS CONDIÇÕES DO CONCURSO E DELIMITA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INTERESSADO. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA POSTERIOR SEM INOVAÇÃO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE REABERTURA/RENOVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MERA REITERAÇÃO OU ESCLARECIMENTO DE CONTEÚDO JÁ PREVISTO. ININTERRUPTIBILIDADE DO PRAZO POR PROVOCAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA (SÚMULA 430/STF) E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE CIÊNCIA DO ATO LESIVO FUNDADO EM REGRA EDITALÍCIA. SEGURANÇA JURÍDICA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS E ESTABILIDADE DAS REGRAS DO CERTAME. IMPETRAÇÃO APÓS O TERMO FINAL (EDITAL PUBLICADO EM 31/01/2025; PRAZO ENCERRADO EM 31/05/2025; WRIT AJUIZADO EM 23/07/2025). DECADÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA.

CASO EM EXAME

(1) Candidato ao concurso público para Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro impetra mandado de segurança visando afastar cláusulas do edital que limitariam a análise de títulos aos candidatos classificados dentro do número de vagas imediatas e do cadastro de reserva, sob alegação de violação à Lei Estadual nº 9.650/2022, obtendo liminar para determinação de análise de seus títulos; sobrevém decisão monocrática, em

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 11/03/2026 16:32:06
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

juízo de retratação, que acolhe preliminar de decadência suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro, revoga a liminar e extingue o writ, por reconhecer como ato coator o Edital de Abertura (31/01/2025) e reputar inexistente inovação substancial em retificações posteriores; o impetrante interpõe agravo interno, sustentando que o termo inicial deveria ser o Edital de Retificação nº 5 (05/05/2025) e, superada a decadência, insiste na ilegalidade da cláusula.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a impetração do mandado de segurança observou o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, à luz da identificação do ato coator em impugnação de regra editalícia; (ii) verificar se retificação posterior do edital (Edital nº 5) promoveu inovação substancial apta a deslocar o termo inicial do prazo decadencial.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O prazo decadencial do mandado de segurança conta-se da ciência do ato impugnado e, em impugnações voltadas contra regras do concurso, o ato coator é, como regra, o edital de abertura, por veicular o comando normativo que fixa condições do certame e vincula Administração e candidatos. (4) A cláusula de barreira questionada já consta do Edital nº 1 – SEFAZ/RJ, publicado em 31/01/2025, o que configura ciência inequívoca do conteúdo reputado lesivo desde a abertura do certame. (5) A retificação posterior invocada pelo agravante (Edital de Retificação nº 5, de 05/05/2025) não inova substancialmente a disciplina originária, limitando-se a reiterar/esclarecer regra previamente prevista, circunstância que não reabre nem renova a contagem do prazo decadencial. (6) O prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 exaure-se em 31/05/2025 quando iniciado em 31/01/2025, tornando extemporânea a impetração realizada em 23/07/2025. (7) A provocação administrativa e atos subsequentes que não alterem o conteúdo normativo originário não interrompem nem suspendem o prazo do mandado de segurança, conforme orientação sumulada (Súmula 430/STF) e precedentes do Tribunal local em casos análogos envolvendo o mesmo certame. (8) Reconhecida a decadência, resta inviabilizada a análise do mérito da alegada ilegalidade, por ausência de pressuposto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

processual específico da via mandamental, impondo-se a manutenção da extinção do writ.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a decadência e extinguiu o mandado de segurança, com revogação da liminar anteriormente deferida.

Tese de julgamento: (10) O prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, em mandado de segurança que impugna cláusula de edital de concurso público, inicia-se com a publicação do edital de abertura que contém a regra questionada, por constituir o ato coator normativo e fixar a ciência do interessado. (11) Retificações ou editais posteriores que apenas reiterem, esclareçam ou pormenorizem cláusula já prevista, sem inovação substancial do conteúdo normativo, não reabrem nem renovam o prazo decadencial. (12) A superação do prazo decadencial obsta o conhecimento do mandado de segurança e prejudica a apreciação das alegações de ilegalidade do ato impugnado.

Dispositivos relevantes citados: art. 23 da Lei nº 12.016/2009; art. 1.021, §4º, do CPC; art. 487, II, do CPC; art. 10 da Lei nº 12.016/2009. **Jurisprudência relevante citada:** STF, Súmula 430 (“pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”); TJRJ, 0056928-92.2025.8.19.0000, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 07/08/2025; TJRJ, 0062520-20.2025.8.19.0000, Desª Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 10/12/2025; TJRJ, 0055818-58.2025.8.19.0000, Desª Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 25/09/2025; TJRJ, 0059109-66.2025.8.19.0000, Desª Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 25/08/2025; TJRJ, 0071284-92.2025.8.19.0000, Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 01/09/2025; TJRJ, 0047063-45.2025.8.19.0000, Des. Paulo Assed Estefan, j. 23/07/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GUILHERME AKIO SATO, em face de decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para acolher a preliminar de decadência e extinguir o mandado de segurança, com resolução do mérito. A decisão restou assim ementada (id. 000181):

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE INFIRMA REGRA EDITALÍCIA. CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM RAZÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.650/2022. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. "O EDITAL É O ATO NORMATIVO QUE FIXA AS REGRAS DO CONCURSO E, QUANDO QUESTIONADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, CONSTITUI O ATO COATOR". ATO COATOR DEFINIDO PELO EDITAL DE ABERTURA ONDE CONSTA A CLÁUSULA DE BARREIRA ORIGINÁRIA. CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO CASO EM EXAME (1) Candidato ao concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança com pedido liminar para suspender os efeitos de cláusulas do edital que impunham limitação à análise de títulos aos candidatos não classificados dentro do número de vagas imediatas e de cadastro de reserva, sustentando afronta à Lei Estadual nº 9.650/2022. A liminar foi deferida. Em face disso, o Estado ajuizou agravo interno, suscitando preliminar de decadência e ausência de inovação substancial no edital que justificasse a impetração tardia. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a impetração do mandado de segurança respeitou o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009; e (ii) verificar se o conteúdo das alterações posteriores ao edital original consubstanciaria inovação apta a justificar nova contagem do prazo legal. RAZÕES DE DECIDIR (3) O prazo decadencial para impetração*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

de mandado de segurança contra cláusula editalícia tem como marco inicial a data da publicação do edital originário, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. (4) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 632 e 430 do STF) é pacífica no sentido de que o prazo de 120 dias não se interrompe por recursos administrativos nem se reabre por atos que apenas reiteram o conteúdo do edital. (5) O edital nº 1 – SEFAZ/RJ, publicado em 31/01/2025, já previa expressamente a cláusula de barreira , razão pela qual a impetração ocorrida em 23/07/2025 configura-se extemporânea. (6) Não há inovação substancial nos editais posteriores que modifique ou altere o conteúdo das regras originalmente estabelecidas, sendo desinfluentes para fins de contagem do prazo decadencial. (7) A firme a jurisprudência desta Corte Estadual ao reconhecer que o edital é o ato coator nos mandados de segurança envolvendo concursos públicos, fixando-se na data de sua publicação o início do prazo decadencial, bem como que, " O edital é o ato normativo que fixa as regras do concurso e, quando questionado por meio de mandado de segurança, constitui o ato coator " . (8) A utilização da via mandamental exige a demonstração de direito líquido e certo com prova pré-constituída, sendo inadmissível quando o direito encontra-se fulminado pela decadência. DISPOSITIVO E TESE (9) Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, por decadência, com revogação da liminar concedida e prejuízo do agravo interno. Tese de julgamento: (10) O prazo para impetração de mandado de segurança contra cláusula de barrera contida em edital de concurso público inicia-se na data da publicação do edital que dispõe sobre a cláusula em questão, ainda que editais subsequentes reiterem ou esclareçam regras previamente estabelecidas sem alterar a essência do conteúdo do édito original. (11) Não configura inovação apta a reabrir o prazo decadencial a publicação de novos editais ou resultados que apenas reafirmem disposições contidas no edital originário. (12) A superação do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 obsta o conhecimento do mandado de segurança, independentemente da análise de eventual ilegalidade do ato impugnado".

Consta dos autos que o impetrante ajuizou mandamus visando suspender os efeitos de cláusulas editalícias que, segundo sustenta, limitariam a análise de títulos apenas aos candidatos classificados dentro do número de vagas imediatas e do cadastro de reserva, por suposta afronta à Lei Estadual nº 9.650/2022. O pedido liminar foi inicialmente deferido, determinando-se a análise dos títulos do impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

Em seguida, o Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno, suscitando, preliminarmente, decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, ao argumento de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 deveria ser contado da publicação do Edital de Abertura (Edital nº 1 – SEFAZ/RJ, de 31/01/2025), no qual já estaria prevista a denominada cláusula de barreira (item 12.6), de modo que a impetração em 23/07/2025 seria extemporânea. No mérito, sustentou inexistir inovação substancial em editais posteriores e defendeu a compatibilidade das regras do certame com a legislação aplicável.

Sobreveio decisão monocrática que, em juízo de retratação, acolheu a preliminar de decadência, revogou a liminar anteriormente concedida e extinguiu o mandado de segurança, com resolução do mérito, por entender que o ato tido por coator seria o edital originário do certame e que não houve modificação substancial posterior apta a reabrir o prazo decadencial.

O impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, consignando-se que a insurgência traduzia mero inconformismo com a tese jurídica adotada.

Inconformado, o impetrante interpõe o presente agravo interno, sustentando, em síntese: (i) a tempestividade do recurso, em razão da interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração; (ii) que o ato efetivamente impugnado não seria o Edital nº 1 (31/01/2025), mas o Edital de Retificação nº 5 (05/05/2025), o que afastaria a decadência; (iii) que teria havido alteração relevante/introdução de cláusula de barreira em momento posterior, devendo o prazo decadencial ser contado da retificação; e (iv) que, superada a preliminar, subsistiria a alegada ilegalidade da limitação imposta para a fase de avaliação de títulos, por afronta à Lei Estadual nº 9.650/2022. Ao final, requer a reconsideração do decisório ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado com provimento do agravo interno.

Em contrarrazões, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pugna pela manutenção da decisão agravada, afirmando, em síntese, que: (i) o prazo decadencial iniciou-se com a publicação do Edital de Abertura em 31/01/2025, pois a cláusula de barreira já constava do item 12.6 desde a origem; (ii) o prazo de 120 dias se encerrou em 31/05/2025, ao passo que o mandado de segurança somente foi impetrado em 23/07/2025; (iii) inexiste inovação substancial apta a reabrir a contagem do prazo; e (iv) ainda que ultrapassada a decadência, não haveria direito líquido e certo, pois os atos do certame observariam a publicidade e as regras editalícias originárias, pugnando, assim, pelo desprovimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir se o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) e, em caso negativo, se retificações posteriores do edital teriam promovido inovação substancial apta a deslocar o termo inicial da contagem.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Em hipóteses como a presente, nas quais se impugnam regras editalícias do concurso, o ato coator, como regra, é o próprio edital de abertura, por ser o ato normativo que fixa as condições do certame e vincula Administração e candidatos, de modo que a ciência se dá com a sua publicação.

No caso concreto, o Edital nº 1 – SEFAZ/RJ foi publicado em 31/01/2025 e já continha a cláusula de barreira questionada. Tanto assim que, nos autos, restou assentado que "o Edital nº 1 – SEFAZ/RJ, publicado em 31/01/2025, já previa expressamente a cláusula de barreira, razão pela qual a impetração ocorrida em 23/07/2025 configura-se extemporânea", conclusão igualmente reiterada no acórdão juntado, ao registrar que "tendo o mandamus sido impetrado apenas em 23/07/2025, restou configurada a decadência, porque ultrapassado o prazo de 120 dias (...), cujo termo final ocorreu em 31/05/2025".

A alegação do agravante no sentido de que o prazo deveria ser contado do Edital de Retificação nº 5 (05/05/2025) não merece acolhimento, pois não se evidenciou inovação substancial capaz de reabrir ou renovar o prazo decadencial; ao revés, consignou-se expressamente que "o Edital nº 5/2025 não trouxe inovação substancial, tratando-se de reiteração de conteúdo já previsto no edital de abertura", sendo "desinfluentes para fins de contagem do prazo decadencial" as alterações posteriores que não modifiquem o conteúdo normativo originário.

Nesse sentido, é a jurisprudência prevalente neste Tribunal de Justiça. Confira-se:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE AUDITOR FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N.º 12.016/09. AUTOR QUE INDICA COMO ATO IMPUGNADO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO SEU

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
416
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Distribuição do mandado de segurança que se deu somente em 15.07.2025. **Inobservância do prazo previsto na Lei n.º 12.016/09. Nem o ato de homologação final do certame, nem o indeferimento do pleito administrativo possuem o condão de reabrir a oportunidade para impetrar a segurança, na medida em que o ato causador da alegada ofensa ao suposto direito líquido e certo consistiu na sua exclusão do certame. Reconhecimento da decadência que se impõe. Extinção do feito, na forma do artigo 487, II do CPC.** (0056928-92.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 07/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ/RJ). ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EDITALÍCIA EM AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº9.650/2022 E DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA DURANTE O CERTAME. EM VERDADE, SE TRATA DE MANDAMUS REPRESSIVO, IMPUGNADO ATO CONCRETO JÁ APERFEIÇOADO. **DECADÊNCIA RECONHECIDA. O ITEM INDICADO COMO ILEGAL, 12.6 DO EDITAL, PREVIA A REGRA DA ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CANDIDATOS NÃO APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. PREVISÃO ORIGINÁRIA DO EDITAL, PUBLICADO EM 31 DE JANEIRO DE 2025, MOMENTO EM QUE SE INICIOU O PRAZO PREVISTO NA LEI N.º 12.016/09. O DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SE EXTINGUE APÓS DECORRIDOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO PELO INTERESSADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI N.º 12.016/09. IMPETRAÇÃO DO WRIT QUE OCORREU APÓS O PRAZO DECADENCIAL LEGAL. ALTERAÇÕES NO EDITAL PROMOVIDAS PELO EDITAL Nº5 NÃO INOVAM, APENAS ESCLARECENDO A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA JÁ PREVISTA**. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO. (0062520-20.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 10/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato do Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão do impetrante de afastamento da cláusula da barreira e garantia de reserva de sua vaga no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de auditor fiscal da Receita Estadual, Edital no 1 da SEFAZ/RJ, publicado em 31/1/2025. **Decadência configurada na espécie. Artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.** INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. 0055818-58.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 25/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. EDITAL DE CONCURSO PUBLICADO EM 31/01/2025. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL 9.650/2022. DECADÊNCIA. I - CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Fazenda, no qual a Impetrante argumenta que o edital do concurso público publicado pela SEFAZ contém cláusula de barreira, em clara violação à Lei nº 9.650/2022. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside no cumprimento dos requisitos para a impetração do mandado de segurança, especialmente no que tange ao prazo decadencial. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. **Publicação do edital de concurso público em 31/01/2025, com alegada violação à Lei nº 9.650/2022. 4. Ciência inequívoca da violação do direito, a qual ocorreu com a publicação do edital, conferindo ao impetrante o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. 5. Ação impetrada fora do prazo, cujo termo final para a impetração era 31/05/2025, tendo sido protocolada em 22/07/2025. Reconhecimento da decadência do direito à impetração.** IVDISPOSITIVO 7. Indeferida a inicial na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. (0059109-66.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 25/8/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para Auditor Fiscal da Receita Estadual (ICMS/RJ). Impetração contra ato do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

Secretário de Estado de Fazenda e da banca examinadora (CEBRASPE), em razão de cláusula editalícia que previa a eliminação automática dos candidatos não classificados dentro do número de vagas do item 4.1 do edital. Alegação de afronta ao art. 41 do Decreto Estadual nº 41.614/2008, que assegura listagem classificatória geral, e à Lei Estadual nº 9.650/2022, que veda a exclusão de candidatos fora do quantitativo de vagas ofertadas. **Nos próprios termos do impetrante, o item 12.6 do edital original, publicado em 31/01/2025, já configurava violação inequívoca à Lei nº 9.650/2022. Ciência inequívoca do ato desde a publicação do edital. Retificação posterior (Ed. nº 5/2024) que não afastou a ilegalidade apontada. Prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/09) iniciado em 31/01/2025. Impetração apenas em 28/08/2025, após o termo final de 31/05/2025. Decadência configurada. Extinção do feito. Indeferimento da inicial.** (0071284-92.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 1º/9/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PUBLICADO EM 31/01/2025. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI 9.650/2022. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS EM 11/06/2025. DECADÊNCIA. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Fazenda. Publicação de edital para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas em cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual em 31/01/2025. Alegação de violação à Lei Estadual nº 9.650/2022. **Impetrante que já tinha ciência da alegada violação em 31/01/2025. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, ¿o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado¿. Mandado de segurança impetrado em 11/06/2025. Transcurso do prazo de 120 dias. Inadmissível a via mandamental tendo em vista a decadência do direito.** Petição inicial indeferida. (0047063-45.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 23/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Outrossim, mostra-se relevante o entendimento, registrado nos autos, de que o prazo não se interrompe por movimentações administrativas, consoante Súmula 430 do STF (“pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”), além

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

da orientação de que o prazo se conta da ciência do ato eliminatório fundado em regra editalícia, conforme transcrito:

> *"o prazo de 120 (...) dias (...) 'é contado a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame'".*

Desse modo, tomando-se como termo inicial 31/01/2025 (publicação do edital de abertura que já contemplava a regra combatida), o prazo decadencial se exauriu em 31/05/2025, ao passo que a impetração ocorreu apenas em 23/07/2025, quando já fulminado o direito de ação mandamental. Mantém-se, portanto, a decisão agravada que reconheceu a decadência, com a consequente extinção do mandado de segurança, ficando prejudicadas as demais alegações de mérito.

Assim, como se constata, a tese jurídica ora adotada alinha-se com o remansoso entendimento deste Tribunal de Justiça fluminense. Não há, portanto, alteração a ser procedida na decisão ora recorrida.

Por fim, por não se verificar caráter protelatório no presente agravo interno, reputa-se inaplicável a multa prevista pelo art. 1.021, §4º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ